

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1730/2025

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

Processo nº 5128754-26.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. H. S.**

Trata-se de Autora com o diagnóstico de **câncer de tireoide, categoria V** de Bethesda (Evento 1, ANEXO2, Página 6), solicitando o fornecimento de **consulta oncológica e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 7).

De acordo com a Portaria nº 7, de 03 de janeiro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Diferenciado da Tireoide, o Carcinoma Diferenciado da Tireoide (CDT) tem excelente prognóstico, mesmo em casos de doença metastática. Pessoas com suspeita ou diagnóstico de nódulo(s) tireoidiano(s) devem ter acesso a consultas com profissionais experientes em doenças da tireoide e à propedêutica básica. Independentemente da localidade do primeiro atendimento, que poderá ocorrer nas unidades básicas de saúde, unidades secundárias ou hospitais credenciados do SUS, públicos ou privados, devem estar garantidas, quando necessárias. As cirurgias devem ser executadas preferencialmente em hospitais habilitados em oncologia como UNACON ou CACON¹. A **categoria V de Bethesda** corresponde à suspeita para malignidade, com a recomendação de cirurgia².

Diante do exposto, informa-se que a **consulta oncológica e o tratamento oncológico estão indicados e são indispensáveis** ao manejo da condição clínica da Autora - **câncer de tireoide, categoria V de Bethesda** (Evento 1, ANEXO2, Página 6). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que somente após a avaliação do medido especialista que irá acompanhar o caso da Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 7, de 03 de janeiro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Diferenciado da Tireoide. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT_CarcinomaTireoide.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

² Scielo. Nódulo tireoidiano e câncer diferenciado de tireoide: atualização do consenso brasileiro. Arq. Bras. Endocrinol. Metab. 57 (4). Jun. 2013. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/abem/a/ksNJ478JDCZDKLKSbBTzrVH/?lang=pt>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**³.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre através das Unidades Básicas de Saúde, que são responsáveis pela regulação do acesso à assistência por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e Painel Lista de Espera (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Tireoide (Oncologia)**, CID: C73 - Neoplasia maligna da glândula tireoide, solicitado em 12/08/2025, pela Clínica da Família Padre John Cribbin Padre Joao, classificação de risco: **Vermelho – Prioridade 1**, com situação: **Em fila**, posição: **290º**.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 18), foi solicitado brevidade para o atendimento oncológico da Autora. Assim, salienta-se que a demora

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

exacerbada na realização do tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II